


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**COMARCA DE SÃO PAULO**
**FORO CENTRAL CÍVEL**
**39ª VARA CÍVEL**

 Praça João Mendes s/nº, 12º andar - salas nº 1220/1226, Centro - CEP  
 01501-900, Fone: (11) 2171-6258, São Paulo-SP - E-mail:

sp39cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**
**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1003618-92.2021.8.26.0100**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação**  
 Requerente: **Matheus Louzado Mazzo**  
 Requerido: **Dairy Partners Americas Brasil Ltda**

Justiça Gratuita

 Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Juliana Pitelli da Guia**

Vistos.

Em decisão de fls. 523, este juízo deferiu o benefício da assistência judiciária gratuita ao embargante. Contudo, melhor compulsando os autos, é possível verificar que ***a parte autora não faz jus à gratuidade processual outrora deferida.***

Sabido que a presunção constante do artigo 99, §3º do Código de Processo Civil é meramente relativa, sendo necessária sua interpretação à luz do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal, segundo as regras de hermenêutica constitucional. Assim, de se observar que a própria Constituição Federal restringe a concessão da gratuidade da justiça aos litigantes "***que comprovarem insuficiência de recursos***" (destaque). No caso, afastada a presunção de pobreza pelos indícios constantes nos autos, eis que, além da contratação de advogado particular (fls. 71), dispensando o auxílio da Defensoria, a parte interessada não trouxe documentos suficientes para comprovar a impossibilidade de arcar com as custas, despesas processuais e sucumbência.

A Defensoria Pública do Estado de São Paulo tem como parâmetro, para prestação de serviços aos assistidos, a renda mensal de 3 (três) salários mínimos, que atualmente corresponde à quantia de R\$3.300,00 (três mil e trezentos reais). Viável a conclusão, portanto, de que quem tem renda acima desse patamar não pode fazer jus à gratuidade de justiça. Muito embora a parte autora alegue que recebe remuneração mensal no valor de R\$3.000,00 (três mil reais – fls. 513/515 e 518/521), não é possível concluir, dos demais elementos que constam dos autos, que o requerente



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

39ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 12º andar - salas nº 1220/1226, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6258, São Paulo-SP - E-mail:

sp39cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

não possui outras fontes de renda.

Isso porque os valores das faturas de cartão de crédito juntadas pela parte autora às fls. 496/510 bem como os gastos nelas expostos são incompatíveis com a renda declarada pelo autor. Pela análise dos documentos que constam dos autos, observa-se, ainda, que a parte autora possui bem imóvel em seu nome (fls. 168/171), o que também é incompatível com o estado de pobreza informado. Importante observar também que a simples existência de dívidas em nome do embargante não se revela suficiente para demonstrar que este faz jus à gratuidade processual, já que não demonstrada a total ausência de renda e patrimônio que inviabilizem saldar eventuais ônus decorrentes desta demanda.

Cumpra observar que o correto recolhimento das custas e despesas processuais constitui matéria de ordem pública e, portanto, pode ser analisada a qualquer tempo e grau de jurisdição pelo magistrado e, até mesmo, de ofício. É plenamente possível, pelas mesmas razões, a revogação de gratuidade processual deferida em momento anterior da demanda, caso o magistrado verifique que o sujeito processual a ela não faz jus, mesmo que não impugnada pela parte contrária, conforme se depreende do artigo 337, inciso XIII, §5º do Código de Processo Civil.

Registre-se, por fim, que as taxas e custas do processo estão atreladas ao princípio da retributividade, tendo verdadeira natureza tributária. Caso não sejam pagas pelas partes interessadas, isto é, os efetivos usuários do sistema judiciário, serão custeadas pelo Estado. Desta forma, evidente que o magistrado, ao analisar pedidos de gratuidade, deve coibir os abusos de direito, pois a concessão irrestrita da Assistência Judiciária Gratuita a quem dela não necessita faz com que o custo do aparato judiciário seja transferido para todos os cidadãos brasileiros por meio do pagamento de tributos.

Desta feita, **REVOGO** o benefício da Assistência Judiciária Gratuita concedido ao requerente a fls. 523 e determino que o autor providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento da Taxa Judiciária, sob pena de extinção do feito por ausência de pressuposto processual.

Intime-se.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE SÃO PAULO**

**FORO CENTRAL CÍVEL**

**39ª VARA CÍVEL**

Praça João Mendes s/nº, 12º andar - salas nº 1220/1226, Centro - CEP  
01501-900, Fone: (11) 2171-6258, São Paulo-SP - E-mail:

sp39cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

São Paulo, 18 de agosto de 2021.

**JULIANA PITELLI DA GUIA**

Juíza de Direito Auxiliar

(assinatura digital)

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**